Projeto de Lei nº 157/2020

Deputado(a) Tiago Simon

Autoriza o Poder Executivo a conceder subsídio parcial da taxa de juros remuneratórios de operações de crédito a micro e pequenos empreendedores com sede no território do Estado do Rio Grande do Sul, para enfrentamento dos prejuízos econômicos advindos da emergência de saúde pública provocada pelo coronavírus (COVID-19).

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subsídio parcial da taxa de juros remuneratórios de operações de crédito a micro e pequenos empreendedores com sede no Estado do Rio Grande do Sul, para enfretamento dos prejuízos econômicos advindos da emergência de saúde pública provocada pelo coronavírus (COVID-19), ofertadas pelo Badesul Desenvolvimento S.A. – Agência de Fomento/RS (BADESUL), pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (BANRISUL), nos termos da regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput deste artigo aplica-se apenas ao subsídio parcial da taxa de juros remuneratórios, ficando vedada qualquer concessão de garantia do valor principal.

- Art. 2º As operações de crédito com recursos subsidiados pelo Estado decorrentes da autorização prevista no artigo 1º desta Lei não poderão ser utilizados para pagamento de:
- I multas e juros moratórios devidos pelos beneficiários ao BADESUL, BRDE e BANRISUL, por atrasado no cumprimento das obrigações contratuais;
 - II subsídios financeiros de operações de crédito inadimplidas ou em inadimplemento;
- III subsídios financeiros de operações de crédito renegociadas ou refinanciadas, bem como as que a estas sucederem; e
- IV subsídios financeiros de operações de crédito que prevejam a incidência de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de cobrança, tarifa de boleto ou quaisquer outras tacas ou tarifas.
- Art. 3º Fica o valor do subsídio financeiro a ser concedido pelo Estado nos termos autorizado por esta Lei limitado a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), podendo o Estado alocá-lo livremente entre as instituições financeiras mencionadas no *caput* do art. 1º desta Lei, consideradas a capacidade operacional das referidas instituições financeiras e a facilitação do acesso ao benefício pelos micro e pequenos empreendedores.
- Art. 4°. Fica vedada a compensação de dividendos e juros sobre o capital próprio a que o Estado eventualmente tenha direito com as despesas decorrentes da execução desta Lei.
- Art. 5°. As despesas decorrentes da execução desta Lei poderão correr à conta das dotações próprias, no Orçamento Geral do Estado, consignadas nos Encargos Gerais do Estado.
- Art. 6°. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 e no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, criar subação e abrir crédito especial para atender ao disposto nesta Lei.
- Art. 7°. Ficam o BADESUL e o BANRISUL autorizados, mediante solicitação formal e decorrente de análise própria, a postergar os pagamentos dos contratos de operação de crédito em andamento, em favor a micro e pequenos empreendedores com sede no Estado do Rio Grande do Sul, ampliando o prazo de carência em até 6 (seis) meses, em virtude dos prejuízos econômicos advindos da emergência de saúde pública provocada pelo COVID-19.
 - Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

C0AAB2BD 10/07/2020 19:22:46 Página 1 de 2

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 08/07/2020

Sala das Sessões,

Deputado(a) Tiago Simon

C0AAB2BD 10/07/2020 19:22:46 Página 2 de 2

JUSTIFICATIVA

É fato notório que a emergência de saúde pública causada pelo coronavírus (COVID-19) tem imposto desafios que ultrapassam a gestão da rede de saúde nacional. Com efeito, não bastasse as consequências deletérias em vidas humanas e o teste da capacidade de estresse da rede hospitalar instalada em todo o território nacional, a pandemia tem devastado a atividade econômica por todo o Brasil, tendo como implicações a diminuição da renda da população, o aumento vertiginoso do desemprego, a diminuição da arrecadação tributária estatal, dentre outras.

Especialmente afetados pela crise econômica são os micro e pequenos empreendedores, que retiram o seu sustento mensalmente das suas atividades empresárias e não possuem reserva de capital para manter, durante a pandemia, as suas famílias, os seus estabelecimentos empresariais e os salários dos seus funcionários.

Além disso, esses pequenos empresários têm imensa dificuldade para acessar as linhas de crédito disponibilizadas pelo mercado bancário, pois não conseguem atender as rigorosas exigências necessárias à demonstração de capacidade para saldar a dívida no futuro.

É por esse motivo que o Estado deve se valer da sua estrutura burocrática para auxiliar tais empreendedores, os quais, segundo números do SEBRAE (2018, dados do DIEESE), representam 61% dos trabalhadores empregados no Estado, estimados em 1.244 milhão; os pequenos negócios pagam os melhores salários, sendo a remuneração média de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais); o Estado concentra 8,6% dos pequenos negócios do País, sendo 82% deles localizados no interior do Estado.

Registro, por fim, que o Estado de Santa Catarina aprovou já em maio deste ano a Lei nº 17.935, com conteúdo semelhante ao desta proposição.

Nesse sentido, apresento esse projeto de lei, esperando contar com o apoio dos nobres membros desta Casa para a aprovação do mesmo.

Em 08/07/2020 Sala das Sessões,

Deputado(a) Tiago Simon

C0AAB2BD 10/07/2020 19:23:03 Página 1 de 1